

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.669, DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC o Projeto de Lei 9.669, de 2018, apresentado pelo Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, com o propósito de adequar a legislação sobre juizados especiais (Lei 9.099, de 1995) às transformações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015), além de uniformizar a prática da justiça especial em todo o Brasil.

O PL 9669/2018 tramita em regime ordinário e foi distribuído à CCJC para que se pronuncie sobre o mérito, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À Comissão cabe manifestar-se ainda sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 9669/2018 está em harmonia formal com a Constituição da República - CR, pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados; nos termos dos arts. 48 e 61.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa do PL 9669/2018 atende as normas de regência – a saber, a Lei Complementar 95/1998, e a Lei Complementar 107/2001 – estabelecidas em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único, da CR. Identificamos, contudo, alguns problemas que podem ser solucionados com apresentação de Substitutivo, o que faremos ao final.

Quanto ao mérito, consideramos relevante e oportuna a iniciativa legislativa em análise. A proposição legislativa é referendada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, entidade de ampla representação em todo o país.

As razões expostas na justificativa do PL 9669/2018 tornam-se, por sua clareza e pertinência, as nossas razões para decidir pela aprovação da matéria, nos seguintes termos:

Inicialmente, ele [o PL 9669/2018] altera a redação do art. 19, caput, adiciona o parágrafo terceiro e o art. 19-A, além de incluir os parágrafos primeiro e segundo ao art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), resultando na mudança das formas de intimação e de contagem dos prazos na apresentação da defesa.

Prevê, ainda, a alteração do título da Seção VIII da mesma Lei e a exclusão dos artigos 24, 25 e 26, que tratam do procedimento arbitral e, por fim, a modificação da redação do artigo 27, caput e parágrafo 1º, referentes à audiência de instrução e julgamento.

Contém, também, a previsão de inclusão dos incisos I e II ao parágrafo 1º do artigo 42, para que seja garantido o direito à complementação de preparo ao recorrente de boa-fé, com a imputação de penalidade àquele que interpuser recurso deserto, seguindo a mesma linha adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça e com o advento do novo CPC, faz-se necessária a alteração do sistema processual aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Especiais estaduais, como forma de unificação e adequação às regras processuais vigentes, com a criação de ordenamento jurídico uno.

A falta de unidade na aplicação das regras processuais ofende expressamente os princípios do contraditório, do devido processo legal e da igualdade de acesso à Justiça, prejudicando tanto os profissionais do Direito quanto os jurisdicionados.

No tocante àqueles profissionais, a inexistência de regras uniformes constitui sério obstáculo ao adequado exercício de suas atividades, de vez que não há justificativa para que a disciplina dos processos em trâmite perante os Juizados não se alinhe à disciplina do novo CPC, sendo certo que a utilização de regras igualitárias relativas à intimação e à contagem dos prazos não implica aumento do tempo de tramitação dos processos, não ofendendo os princípios primordiais da celeridade e da simplicidade previstos pelo art. 2º da Lei 9.099/1995.

Ademais, a possibilidade de complementação de preparo de recurso representa maior garantia aos recorrentes, sendo fixada, ao revés, penalidade pela total deserção.

A proposta tem o escopo de fixar as formas de intimação via Diário Oficial de Justiça ou Eletrônico, onde houver, com a fixação dos dados fornecidos pelos patronos na petição inicial ou contestação; introduzir a uniformização da contagem de prazos em dias úteis, bem como fixar o momentum da apresentação de defesa pelo réu nos Juizados Especiais estaduais. Visa, também, uniformizar as regras relativas ao preparo recursal.

Sugere-se, também, o afastamento do procedimento arbitral para Juizados, tendo em vista não apenas a sua falta de uso, mas também o seu difícil cabimento para as causas de pequeno valor.

Autoriza-se o juízo a não marcar audiência inaugural de conciliação – o que pode se justificar, por exemplo, se se tratar de contencioso de massa, em que o demandado não tenha

formulado qualquer proposta em processos anteriores. Afasta-se a revelia quando apresentada defesa, e facilita-se a representação do demandado pessoa jurídica quando, dispensando-se a presença do preposto se presente advogado com poderes de transigir.

Enfim, o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação em face aos diversos percalços enfrentados pelas partes interessadas e seus patronos no processo e para conferir ao rito maior segurança quanto à defesa dos direitos, sem que seja alterado o rito célere dos Juizados Especiais, preservando a estrutura principal da Lei nº 9.099/1995, com melhorias pontuais que fortalecerão e aperfeiçoarão o eficiente sistema vigente.

Convencidos de que a matéria em apreço contribuirá para o aperfeiçoamento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 9669/2018, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.669, DE 2018

Atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com as seguintes redações dos artigos 9º, 19, 20, 27, 30, 42 e 51, acrescida ainda do artigo 19-A:

“Art. 9º

.....

§ 4º O réu sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal.

.....
”

“Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações junto ao Diário Oficial ou ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, e, na ausência destes, nos termos da citação do art. 18.

.....

§ 3º Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos.”

“Art. 19-A. A contagem de prazos processuais será feita em dias úteis, conforme legislação processual civil vigente.

.....”

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, para a qual tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se tiver sido previamente protocolada pelo demandado defesa escrita.

Parágrafo único. A seu critério, o juiz poderá dispensar a realização de audiência de conciliação, determinando a citação do demandado para a apresentação de defesa escrita no prazo de quinze (15) dias.

.....”

“Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Será a audiência designada para os próximos quinze (15) dias subsequentes, saindo os réus intimados do prazo de defesa previsto pelo art. 30, bem como intimadas, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

.....”

“Art.30.

.....

§ 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.

§ 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 3º Em caso de inocorrência de audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias úteis, contados:

I - da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou,

II - da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta lei.

.....
.....”

“Art.42.

.....
.....

§ 3º Se o recolhimento do preparo for insuficiente, será o recorrente intimado, em nome do seu advogado, para que o complemente, no prazo de cinco (5) dias úteis.

§ 4º Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, será o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, ao recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de cinco (5) dias úteis.

.....
.....”

“Art.51.

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal.

.....
..... (NR)”

Art. 3º Revogam-se os artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias desde sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator